

do mesmo titular, sempre que haja incidência do imposto sobre a circulação de mercadoria. Caso contrário, em não havendo incidência do ICM, haverá apenas o cumprimento da obrigação acessória, com a finalidade de ser evitada a evasão fiscal.

Decisão unânime de 19-9-74, negando provimento ao recurso — 5.^a Câmara — Rel. Cyro Penna Cesar Dias. Proc. DRT-7 n.º 5796/73.

180 — NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR — NÚMEROS DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E DO CGC, NELAS CONSTANTES, NÃO PERTENCENTES AO CONTRIBUINTE SOLICITANTE DA IMPRESSÃO — GRÁFICA AUTUADA — MULTA CAPITULADA NO INCISO XIX, DO ARTIGO 158, DO RICM — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CAPITULANDO-SE-A NO § 1.º DO MESMO ARTIGO E REGULAMENTO

Se de um lado pode-se dizer que os documentos fiscais impressos pela recorrente, são inidôneos por conterem declarações inexatas (inscrição estadual e CGC/MP) nos expressos termos do artigo 98, § 1.º, item 4, do RICM, de outro lado pode-se afirmar que eles são perfeitamente identificáveis quanto à provável origem pois declinam o nome comercial e o endereço correto de quem os mandou imprimir. Daí concluir-se que não são falsos. Da análise fria dos itens alinhados no artigo 158, do RICM, conclui-se não haver penalidade expressa para a infração apontada na inicial, pelo que é de ser aplicado o § 1.º deste artigo.

Decisão não unânime de 7-9-74, provendo parcialmente o recurso — 7.^a Câmara — Rel. Waldemar dos Santos. Proc. DRT-1 n.º 76831/72.

181 — NÃO EXIBIÇÃO DE 55.414 DOCUMENTOS FISCAIS — NÃO ATENDIMENTO, POR TRÊS VEZES, DA EXIGÊNCIA FISCAL — INFRAÇÃO CORRETAMENTE CAPITULADA NO INCISO XXI, DO ARTIGO 158, DO RICM, IMPONDO-SE A MULTA DE Cr\$ 277.070,00 — PRETENDIDA E INACOLHIDA CAPITULAÇÃO PENAL NO INCISO XXXI, DO MESMO ARTIGO E REGULAMENTO, PARA O FIM DE SE REDUZIR A MULTA PARA Cr\$ 200,00.

Ao contribuinte, por três vezes, foi dada a oportunidade de apresentar ao fisco os documentos solicitados e, por três vezes, deixou ele de atender às exigências fiscais. Tolerar-se comportamento como o que se apresenta nestes autos seria admitir-se a subversão dos valores que regem as relações fisco-contribuinte.

Decisão unânime de 18-9-74, negando provimento ao recurso — 4.^a Câmara — Rel. Jayro Gonçalves. Proc. DRT-1 n.º 18943/72.

182 — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS OCORRIDAS A PARTIR DE 1-1-71 — TRIBUTO CORRETAMENTE EXIGIDO PELO FISCO COM FUNDAMENTO NO DECRETO N.º 52.586/70 — DECRETO EDITADO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO N.º 65/70, DO SENADO FEDERAL — RESOLUÇÃO CUJA DIRETRIZ FOI ACOOLHIDA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RESPOSTA A CONSULTA N.º 4905/73) — DIRETRIZ CONSIDERADA LEGÍTIMA PELO TIT, EM SESSÃO DE CC, REUNIDAS DE 10-7-74.

«... a diretriz consubstanciada na Resolução n.º 65/70 do Senado Federal é a que se coaduna com os princípios constitucionais de isonomia e de uniformidade de alíquota. Nas operações interestaduais há dois poderes tributantes: o Estado de origem e o Estado de destino. Nas operações interestaduais, a mercadoria deve ser objeto de nova circulação no Estado de destino. O contribuinte localizado no Estado de destino, lançará como crédito o imposto recolhido pelo contribuinte situado no Estado de origem (x%) e, quando da saída que efetuar (nova circulação), calculará o imposto mediante a aplicação de alíquota de x% + 2%. A diretriz se conforma com os princípios constitucionais aludidos porque o adquirente da mercadoria, situado no mesmo Estado do remetente, ou em outro, suportará como contribuinte de fato, idêntico encargo tributário. Não há, pois, discriminação em função do domicílio do adquirente da mercadoria».

Decisão não unânime de 5-9-74, negando provimento ao recurso — 6.^a Câmara — Rel. Mozart Andrade Miranda. Proc. DRT-1 n.º 7088/73.

183 — COMPRAS DE SUCATAS COM IMPOSTO A PAGAR — OPERAÇÕES, OCORRIDAS EM 1971, NÃO

SUJEITAS A DECLARAÇÃO — MULTA CORRETAMENTE CAPITULADA NO INCISO I, DO ARTIGO 158, DO RICM, NA REDAÇÃO DO ARTIGO 13, DO DECRETO N.º 52.666/71.

No caso, o imposto devido e não pago pelo recorrente, não se achava sujeito a declaração, eis que o seu recolhimento tem disciplinação própria. Via de consequência, ao contrário do que pretende o recorrente, não lhe socorrem as disposições do Decreto n.º 52.666/71.

Decisão unânime de 12-9-74, negando provimento ao recurso — 4.^a Câmara — Rel. Ricardo Nacim Saad. Proc. DRT-1 n.º 64581/72.

184 — VENDA AMBULANTE — EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE REMESSA — NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA PARA ALGUMAS MERCADORIAS — APURAÇÃO RESULTANTE DO CONFRONTO DAS MERCADORIAS ARROLADAS EM NOTAS FISCAIS DE REMESSA E EM NOTAS FISCAIS DE VENDAS — PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

A nota de remessa presta-se, apenas, para acobertar a mercadoria desde a sua saída do estabelecimento do contribuinte até o momento da sua venda ou do seu retorno, caso não vendida. Assim, vendida a mercadoria e emitida a nota de venda, opera-se a «baixa» efetiva no estoque do remetente. Se não se emite a nota de venda, faculta-se ao remetente «reincorporar» a mercadoria em seu estoque, do qual fora «baixada» precariamente pela nota de remessa, como aconteceu nos autos.

Decisão não unânime de 13-9-74, negando provimento ao recurso — 7.^a Câmara — Rel. Antonio Carlos Grimaldi. Proc. DRT-1 n.º 79709/72.

185 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — NÃO ENTREGA — MULTA CORRETAMENTE IMPOSTA COM BASE NO ARTIGO 9.º DO DECRETO N.º 52.666/71 — TRIBUTO NÃO EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2.º E 4.º DA LEI N.º 10.396/70.

Conquanto irrelevantes as razões determinantes do descumprimento da obrigação, em face do princípio da objetividade penal consagrado no CTN, é bem de ver que o imposto regularmente apurado nos livros fiscais, declarado pelo contribuinte ou coligido pelo fisco, é insuscetível de exigência por auto de infração, por força do que dispõem os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 10.396/70.

Decisão não unânime de 12-9-74, negando provimento ao recurso — 4.^a Câmara — Rel. Levy Ramos. Proc. DRT-1 n.º 67204/72.

186 — MERCADORIA RECUSADA PELO COMPRADOR — DISCREPANCIA ENTRE O PEDIDO ORIGINAL E A MERCADORIA REMETIDA, ACUSADA NA PORTARIA DO ESTABELECIMENTO — AIIM ACUSANDO NÃO REGISTRO DO DOCUMENTO DE COMPRA E NÃO EMISSÃO, NO RETORNO, COM ICM DEBITADO, DE NOTA FISCAL — INOCORRÊNCIA DE ENTRADA DA MERCADORIA — RECURSO PROVIDO.

A ocorrência «entrada de mercadorias» de que trata a legislação tributária não pode ser entendida como a simples entrada física da mercadoria no estabelecimento, nem mesmo o seu recebimento por um funcionário subalterno (como ocorreu «in casu»). Esse termo regulamentar deve ser entendido como aceitação tácita ou explícita das mercadorias recebidas. Tácita quando o contribuinte recebe, retém a mercadoria em seu estabelecimento e a integra ao seu patrimônio. Explícita quando o contribuinte devolve ao remetente ou ao transportador, um recibo formal, o canhoto da nota devidamente assinado, ou qualquer outra manifestação de sua vontade de ficar com a mercadoria. Em qualquer outra hipótese, não ocorre a entrada de mercadoria de que fala o Regulamento do ICM.

Decisão unânime de 17-9-74, provendo o recurso — 8.^a Câmara — Rel. João Poço Parré. Proc. DRT-1 n.º 31330/72.

187 — NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS — OPERAÇÕES, CONTUDO, REGULARMENTE LANÇADAS NO REGISTRO DE SAÍDAS — IRREGULARIDADE COMUNICADA PELO CONTRIBUINTE ANTES DA AÇÃO FISCAL — PROCEDIMENTO AGASALHADO PELO ARTIGO 160 DO RICM — AIIM CANCELADO.